

## Parecer 07/2025 - SIFAR

Trata-se de análise do Projeto de Lei (PL) n 2745/2025 que visa a instituição de “Jornada Suplementar de Trabalho” que consiste, em síntese, na possibilidade de a administração pública municipal **aumentar a jornada** de servidores que laborem semanalmente menos de 40h até o limite destas mesmas 40h, atendendo critérios de interesse público, excepcionalidade e temporalidade.

Além disso institui o **regime de banco de horas para todos os servidores**, sem qualquer regulamentação, remetendo esta regulação ao decreto.

Primeiramente, importante destacar as características de referida jornada de acordo com o PL:

- a) Aumenta a jornada de quem trabalha menos de 40h;
- b) Possui o limite máximo de 40h semanais;
- c) Deve ser devidamente justificada de acordo com o interesse público;
- d) Deve ser temporária e excepcional;
- e) Servidores com dois regimes, dentro ou fora do município, não podem ser incluídos na Jornada Suplementar;
- f) O cumprimento da Jornada Suplementar não gera pagamento de horas extraordinárias;
- g) Poderá ser cumprida no máximo por 1 (um) ano podendo ser renovada, por interesse da administração;
- h) Pode ser **revogada a qualquer tempo**, sem qualquer indenização pelo não cumprimento do período previamente estabelecido, ou seja, não há previsibilidade nem segurança jurídica relativa ao trabalho e remuneração dessas horas;
- i) O critério de pagamento será o salário base proporcional as horas excedentes trabalhadas, **sem o adicional de 50% ou 100% de horas extras**;

- j) O valor das horas suplementares não servem de base para qualquer acréscimo posterior como **férias, décimo terceiro**;
- k) Os valores **não se incorporam e para fins previdenciários e cálculo dos proventos**;
- l) A Jornada Suplementar não se aplica a servidores em regime de redução de jornada;
- m) A Jornada Suplementar será suspensa nas hipóteses de licença ou afastamento do servidor.

Pois bem, numa análise inicial percebe-se que a jornada suplementar possui situações muito específicas de utilização pela administração pública, de forma devidamente justificada e excepcional.

Pela análise do PL nota-se que a generalidade dos critérios apresentados pode ocasionar um uso indiscriminado e unilateral do referido instituto, em manifesto prejuízo aos servidores. Ou seja, compete a administração designar e revogar a qualquer tempo as horas suplementares, sem que o servidor possa contar com o referido trabalho e remuneração mensal.

Tal situação dificulta tanto a previsibilidade tanto do tempo que deve se dedicar ao trabalho, quanto a remuneração que terá disponível no contracheque. A fixação de limite de jornada e remuneração serve a esta previsibilidade. A flexibilidade que tanto a jornada suplementar quanto o regime de banco de horas demanda torna o tempo do trabalhador mais refém da demanda da administração.

Além disso, a unilateralidade com o qual a administração pode revogar a prestação da jornada suplementar possibilita a utilização do mecanismo de suspensão a qualquer tempo como prática de assédio, ao saber a chefia que seu subordinado conta com a remuneração das horas suplementares

previamente designadas revogáveis a qualquer tempo, ainda que para serem designadas a outro servidor.

Quanto ao limite de jornada, o STF de forma majoritária decidiu que a competência para fixação da jornada dos trabalhadores em geral, inclusive de servidores públicos, é da União, cabendo apenas ao município competência residual respeitados os critérios fixados em lei federal, ou seja, **o município não pode estabelecer jornada maior que a fixada em lei federal para determinada profissão**. Tal competência decorre do art. 22

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)

Em que pese o regime jurídico dos servidores públicos estarem nos competência dos municípios, a condição para a organização específica das profissões é competência federal, inclusive quanto a fixação da jornada. Neste sentido, já decidiu o STF:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. **No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 869896 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE PODER FISCALIZATÓRIO E SANCIONATÓRIO

AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL EM MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E 21, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **Cumprir à União legislar sobre a jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar Federal 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal.** 2. A atribuição de poder fiscalizatório e sancionatório pelo Poder Público Estadual em matéria de Direito do Trabalho contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV). 3. Medida cautelar confirmada em menor extensão. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 6149, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. LEIS 8.315/2019 E 7.898/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESAS DECORRENTE DE EMENDAS PARLAMENTARES. INADMISSIBILIDADE (ART. 63, I, DA CF). RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. **INSTITUIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE PODER FISCALIZATÓRIO E SANCIONATÓRIO AO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ARTS. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E 21, XXIV, DA CF).** MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA EM MAIOR EXTENSÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE. 1. À falta da apresentação de razões específicas, não pode a ação ser conhecida quanto ao pedido de “declaração de inconstitucionalidade da integralidade da Lei nº 7.898/2018 do Estado do Rio de Janeiro”, pois, segundo jurisprudência desta Suprema Corte, o déficit de impugnação específica inviabiliza os pedidos veiculados em ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes. 2. Reconhecido pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o cabimento de emendas parlamentares em projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo é limitado pela necessidade de pertinência temática com o objeto original do projeto e pela impossibilidade de, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição, veicular aumento de despesa pública (CF, art. 63, I). 3. **Cumprir à União legislar sobre jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação**

legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal. 4. A atribuição de poder fiscalizatório e sancionatório pelo Poder Público Estadual em matéria de Direito do Trabalho contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV). 5. Medida cautelar confirmada em maior extensão. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada procedente. (ADI 6244, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 29-06-2020 PUBLIC 30-06-2020)

No mesmo sentido, são os seguintes julgamentos da Suprema Corte: ARE 1032912 ED-AgR; ARE 1354468 AgR; ARE 1298543 ED.

Desta forma, a jornada mínima estipulada por lei federal em profissões regulamentadas deve ser observada, no sentido de que ao ente federativo não pode extrapolar o referido limite (mas pode estipular jornada menor). Por exemplo, técnicos de raio X não podem realizar mais de 24 horas semanais conforme a lei federal 7394/85. Fisioterapeutas, TO e Assistentes Sociais tem a jornada limitada a 30 horas semanais por força da lei 8856/94 e 12.317/2010.

Por isso, a remuneração mediante pagamento de horas extras visa a compensar o desgaste do trabalho além da jornada mediante maior remuneração, visto que **a limitação da jornada de trabalho serve exatamente para evitar a convocação indiscriminada do trabalhador privado e do servidor público, prejudicando sua saúde e aumentando o desgaste físico e mental.** Retirar a compensação remuneratória de horas extras ao labor extraordinário (chamado no PL de suplementar) viola um direito trabalhista tão fundamental que está posto na Constituição atualmente vigente, como se vê no inciso XVI do art. 7º, aplicável aos servidores públicos (art. 39, §3º):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)

**XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;**

Nota-se que a regra constitucional prevê que o serviço extraordinário será remunerado em 50% da hora normal, sendo que a hora extraordinária deve ser utilizada em situações extraordinárias e específicas, entendemos que a extensão de forma indiscriminada da hora legal dos servidores padece de inconstitucionalidade.

Aparentemente, os servidores que já laboram em jornada de 40h não são afetados pelo PL em discussão, mas não se pode dizer que ao se aprovar a retirada da remuneração de horas extras primeiramente para estes servidores, posteriormente, a administração não venha a afetar os servidores com regime de 40 horas, fatiando os ataques, tal qual se fez com o regime de banco de horas aprovando este regime primeiro para as categorias de agentes de trânsito, guardas e agentes de segurança (que fez através da lei 4122/23) e agora quer aprovar para os demais servidores com este PL.

Outros prejuízos aos servidores advém da proposta de jornada suplementar em substituição da remuneração de horas extras. A remuneração como hora extraordinária reflete tanto na remuneração das férias como na da gratificação natalina (13º salário). Veja como o Estatuto do Servidor (lei 1703/06) prevê:

**Art. 78** O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo das gratificações natalinas e das férias.

A lógica desta previsão é que se o servidor fizer determinada quantidade de horas extras todos os meses, no mês em que tiver férias, terá o valor destas horas extras na sua remuneração. Se ele faz determinado x de horas extras no mês, estas horas extras são habituais, ou seja, o servidor e sua família contam com este valor mensal. E nada mais justo que durante as férias,

período de descanso, possa continuar contando com esse valor, caso contrário o o descanso se tornaria período de preocupação com as contas a pagar. **Mas com a hora suplementar, que não reflete na remuneração de férias, esse servidor receberia na remuneração de férias um valor menor, pois a hora suplementar não será paga nesse período.**

Para o servidor que faz horas extras variáveis nos diversos meses do ano, o art. 78 prevê o pagamento da sua média durante as férias, ou seja, o servidor receberia essa média além do seu vencimento base. Mas com a hora suplementar, o servidor não receberia qualquer média mas tão somente o vencimento básico.

Outra consequência durante as férias está **no terço de férias** que atualmente é calculado sobre a remuneração de férias. Veja (Lei 1703/06):

**Art. 82** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a **1/3 (um terço) da remuneração do período das férias**, que corresponde a 30 dias.

Parágrafo Único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Ora, se a remuneração de férias diminui com a hora suplementar, como vimos acima, o terço também diminui se comparado ao regime de horas extras. Veja, por outro lado, pela redação do parágrafo único do art. 82 que a gratificação de FG da chefia é considerada no cálculo do terço de férias, mas no caso da hora suplementar além de não pagarem o adicional de 50% ou 100%, sequer o valor da hora normal irá para a remuneração de férias e nem para o terço de férias.

A mesma lógica é usada para a gratificação natalina (**décimo terceiro**), diminuindo o seu valor em relação ao regime da hora extraordinária. Como se viu no art. 78.

O servidor que tiver substituídas as horas extras pelas horas suplementares também terá prejuízo no valor do repouso semanal remunerado, perdendo o valor referente ao reflexo destas horas no repouso semanal remunerado como previsto abaixo no regime de hora extraordinária da lei 1703/06:

**Art. 80** Sobre o adicional pelo serviço extraordinário incidirá o repouso semanal remunerado.

A justificativa do PL não deixa dúvidas de que um dos objetivos da gestão é reduzir ou acabar com as horas extras dos servidores (primeiro aqueles com jornada menor de 40 horas semanais). Veja nesse trecho da justificativa da prefeitura:

“(...) a medida permite a utilização racional dos recursos humanos já existentes, **com potencial de reduzir o uso excessivo de horas extras extraordinárias** e elevar a capacidade de atendimento à população com maior **flexibilidade** e agilidade. (...)” (destaquei)

Desta forma não resta dúvida da intenção de que as horas extras sejam substituídas pela jornada suplementar.

Outra questão relevante é instituição de prazo de jornada suplementar em 1 (um) ano que pode ser renovada e não atende aos critérios de excepcionalidade que a própria lei prevê.

Primeiro, porque 01 ano é tempo demasiadamente extenso, podendo colocar o servidor com jornada acima da sua previsão legal **por longo período** e, também, pelo fato de **poder ser renovada sem qualquer indicação de período**, o que pode gerar a instituição de situação de jornada majorada de forma **indeterminada**, ao exclusivo talante da administração pública, já que o PL não limita o número de renovações nem o período dele. Temos um exemplo bem presente de situações em regra temporárias que perduram por longo tempo: o contrato PSS na educação do Estado do Paraná e recentemente instalado em Araucária. No Paraná essa contratação temporária e formalmente excepcional dura mais de uma década.

Tal situação gera verdadeira insegurança jurídica e a possibilidade de instituição de arbitrariedade como forma de **burlar o regime constitucional de pagamento de horas extraordinárias, previsto no art. 7º da CF**.

Portanto, o PL prevê, na realidade, a fixação de horas suplementares em substituição às extraordinárias que pode durar período não excepcional e temporários sem a devida remuneração prevista constitucionalmente.

Inclusive, tal questão **já foi decidida pelo TJPR no INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 755.847-2/01**, cuja ementa está assim definida:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR COM CARGA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. LABOR EXTRAORDINÁRIO. **PAGAMENTO EM REGIME DE "CARGA SUPLEMENTAR". IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA ESTENDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DE SEU ARTIGO 39, § 3º . DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.156/2008 E 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/2003. INCIDENTE PROCEDENTE . - O trabalho além da jornada legalmente estipulada para o servidor impõe o pagamento das respectivas horas extras, superior, no mínimo, em 50% à da hora normal - O Estado Democrático de Direito pressupõe o reconhecimento da supremacia das normas constitucionais, pelo que todas as demais regras jurídicas lhe devem conformidade.** (TJPR - Órgão Especial - IDI - 755847-2/01 - Ibiporã - Rel.: Desembargadora Dulce Maria Cecconi -

Unânime - J. 21 .10.2011) (TJ-PR - Arguição de Inconstitucionalidade: 755847201 PR 755847-2/01 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Dulce Maria Cecconi, Data de Julgamento: 21/10/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 751 09/11/2011)

Do corpo da decisão extraem-se a seguintes conclusões:

Com a devida vênia, entendo que o raciocínio desenvolvido pelo Município não passa de um sofisma, haja vista que o resultado prático da "carga suplementar" nada mais é do que impor ao servidor jornada superior àquela para a qual foi contratado.

(...)

Essa sobrejornada tem um regime de contraprestação pecuniária bem definido no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal: "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

A contrariedade com o comando constitucional, portanto, é evidente, mormente considerando que o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal estendeu expressamente essa garantia aos servidores públicos.

Em referido julgado, foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 38 da Lei Municipal 2156/2008 de Ibiporã.

Esse Incidente de Inconstitucionalidade julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 2011 continua sendo parâmetro para julgados atuais como se vê na ementa abaixo:

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS . PRETENSÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE JORNADA SUPLEMENTAR, COM BASE NO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. TESE DE QUE RESTOU LEGALMENTE ESTABELECIDO A FORMA COMO SERÁ REALIZADO O PAGAMENTO DA JORNADA SUPLEMENTAR EVENTUALMENTE REALIZADA . SEM RAZÃO. **APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 755.847-2/01 DO E . TJPR, NO SENTIDO DE RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE REGRA DISTINTIVA ENTRE HORAS EXTRAS E HORAS SUPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE OCORRER DISCREPÂNCIAS DESPROPORCIONAIS NOS VENCIMENTOS DE PROFESSORES COM ATRIBUIÇÕES E CARGA HORÁRIA SEMELHANTES, VISANDO PREVENIR A SUBVALORIZAÇÃO DO LABOR DOCENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS - NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO****

SENTENÇA E COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS, DE MANEIRA A SE LIMITAR APENAS ÀS DIFERENÇAS COM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS E O DIREITO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA . POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 00008576420228160063 Carlópolis, Relator.: Tiago Gagliano Pinto Alberto, Data de Julgamento: 26/08/2024, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/08/2024)

Desta forma, acaso aprovado e convertido em lei, é possível estudar eventual ação que discuta constitucionalidade desta lei, entretanto, por agora, sugerimos a elaboração de parecer externo com este fundamento a ser enviado pelo sindicato aos vereadores.

Analisando, inclusive, o acórdão do TCE/PR citado no PL como fundamento autorizador da utilização de tal medida, também vemos omissões importantes que não foram consideradas.

Primeiramente, o ACÓRDÃO Nº 498/25 - Tribunal Pleno do TCE/PR fixou as seguintes recomendações sobre a utilização da Jornada Suplementar:

Diante do exposto, proponho voto parcialmente divergente para afastar a multa administrativa proposta, convertendo-a na expedição de recomendações ao município de Pitangueiras (i) para que proceda a regulamentação descrita no artigo 50, §4º da Lei Municipal n. 486/2011, bem como justifique adequadamente a necessidade da implementação da jornada suplementar, especificamente à cada servidor; e (ii) para que avalie a necessidade e oportunidade de realização de concurso público para provimento de cargos na área desatendida.

O acórdão recomenda que o Município de Pitangueiras estabeleça a regulamento do art. 50, par. 4º, para que seja determinada a justificação específica para necessidade de implementação de jornada suplementar para cada servidor, **não bastando a indicação genérica de “interesse da administração”**, vejamos:

Verifica-se, nesta toada, a boa-fé do administrador municipal ao despender esforços na regularização dos itens analisados e, ainda que não tenha sido observado o disposto no §4º do artigo 50 da Lei Municipal n. 486/2011, consta dos autos o Memorando 081/2023 (peça 20), cuja descrição aponta a necessidade de implementação da jornada suplementar para algumas

servidoras para a continuidade na prestação dos serviços educacionais, respeitado o limite das 40h semanais.

Em que pese ainda não tenha havido regulamentação acerca dos “critérios para a atribuição da jornada suplementar ao Professor, para atender necessidade de substituição de docentes em seus afastamentos legais”, conforme determina o artigo 50 da Lei Municipal n. 486/2011, observo que o instituto foi implementado às servidoras por ato próprio, respeitado o princípio da publicidade.

Outro ponto relevante **é que se regulamente a necessidade prévia de realização de concurso público para o cargo**, antes da utilização excepcional da jornada suplementar:

Consta da inicial, dentre outros apontamentos, que o referido gestor manteve alguns de seus profissionais da educação em regime contínuo de jornada suplementar, sem a devida justificativa. De fato, a situação descaracteriza o instituto da jornada suplementar, bem como viola a regra de concurso público.

Portanto, a utilização da jornada suplementar não deve ser arremedo para que a administração não realize concurso público em virtude da necessidade de novas contratações.

Assim, chegamos as seguintes conclusões:

- a) A instituição de jornada suplementar em substituição ao regime de horas extras visa a diminuir a remuneração dos servidores públicos e trabalhadores contratados;
- b) Tem que haver prévia justificativa específica com o apontamento da situação que gera a fixação da jornada diferenciada, em caráter excepcional e provisório, não bastando a mera indicação de “interesse da administração”;
- c) Entendemos que o prazo já definido previamente em lei de 01 (um) ano fere o critério da temporalidade e excepcionalidade, devendo o prazo ser fixado de acordo com a situação específica exigida do servidor;
- d) Conforme já decidido em Incidente de Inconstitucionalidade pelo TJPR não considerar as horas suplementares como aquilo que realmente são, ou seja, horas extraordinárias viola o art. 7º da Constituição Federal;

- e) Na justificativa da utilização da jornada suplementar deve a administração apontar e analisar previamente a possibilidade de realização de concurso público ou, eventualmente, fazer o chamamento de candidatos de concursos ainda vigentes;
- f) A lei é genérica aparentando ser uma forma de burlar o regime de pagamento de horas extras, impondo aos servidores jornada além da previsão legal;
- g) Referido projeto viola o acordo realizado com o MPT que exige debate prévio com o Sindicato sobre medidas que alterem o regime dos servidores públicos;

**Sobre o banco de horas:**

O PL 2.745/2025 acrescenta um artigo ao Estatuto do Servidor instituindo o banco de horas para todos os servidores e deixando ao prefeito regulamentar por decreto as regras do banco de horas:

“Art. 22-A Fica instituído, no âmbito do município de Araucária, o banco de horas dos servidores públicos, cuja regulamentação caberá ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.”

A extensão do banco de horas para todos os servidores, que atualmente se aplica apenas a determinadas categorias, é problemática por si só e os prejuízos concretos aos trabalhadores podem ser coletados com essas categorias. Em geral tem se evidenciado o fato de não mais receberem horas extras e o fato de poderem a qualquer momento serem convocados com pouco tempo de antecedência para jornadas extras por supostamente estarem devendo horas, dificultando a organização privada da vida.

A regulação por meio de decreto é ilegal do nosso ponto de vista pois a finalidade de um decreto é regulamentar, ou seja, detalhar em termos práticos uma lei, não podendo gerar prejuízos ou direitos que não estejam previstos em lei.

Desta forma, em regra cabe à lei, que passa pelo debate público legislativo, criar regras mínimas, e ao Chefe do Executivo apenas detalhar a lei.

O próprio Estatuto do Servidor assim dispõe:

Art. 22. (...)

§ 4º Fica autorizada a utilização de banco de horas a ser regulamentado **por lei específica**. (Redação acrescida pela Lei nº [4122/2023](#))

Art. 74. (...)

§ 2º Fica a Administração Municipal autorizada a instituir sistema de compensação por meio de banco de horas, como alternativa ao pagamento em pecúnia, na forma a ser estabelecida em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº [4122/2023](#))

**Bruno Santos de Lima**  
**OAB/PR 41.568**

**Cristina Eiko Homma**  
**OAB/PR 79.546**